



## **BOLETIM Nº 006/2021-TJD**

MANDADO DE GARANTIA PREVENTIVO

PROCESSO Nº 065-2021

IMPETRANTE: GRAJAU COUNTRY CLUB

IMPETRADO: SECRETARIA E COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO FUTSAL DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Mandado de Garantia Preventivo impetrado por GRAJAU COUNTRY CLUB em face de alegado ato omissivo da Secretaria e das Comissões Disciplinares do Tribunal de Justiça do Futsal do Estado do Rio de Janeiro na forma do artigo 88 c.c. artigo 93, ambos do CBJD.

Narra o *mandamus* que *"a súmula da partida disputada pela semifinal do Campeonato Carioca sub 11 da série prata, realizada no dia 27 de fevereiro de 2021, entre Grajaú Country Club e Clube Municipal/Nabet, na sede do Impetrante, a qual ainda não fora apresentada na secretaria, em afronta ao art. 82, alínea "c" c.c. art. 122 do RIFFERJ"*.

Diante da alegada omissão da apresentação da súmula de jogo, o *writ* relata que a secretaria deste Tribunal de Justiça Desportiva violou a redação contida no inciso XII do artigo 27 do Regimento Interno do TJDFS/RJ, além da violação por parte da Comissões Disciplinares ao que preconiza o inciso I do artigo 25 do já citado Regimento interno do TJDFS/RJ.

Destaca que foi inobservado o prazo contido no caput e inciso II do parágrafo 3º, também do Regimento Interno do TJDFS/RJ.

O *mandamus* traz ainda a notícia de que por conta das omissões, *"foi excluído do impetrante direito à apresentação de recurso conforme expresso no art. 49, alínea "c" do Estatuto da FFSEJ c.c art. 59, parágrafo 2ª, alínea "b" do Regulamento dos*



*Campeonatos, amparado pelo direito à ampla defesa e do contraditório, cunhado no art. 5º, LV da Carta Magna”.*

Desse modo, conclui o impetrante em sua peça heroica que “6. *Caracterizada a violação ao direito fundamental à ampla defesa, tem-se que o atleta do Impetrante (sub-11, série prata) punido com suspensão automática, por ter recebido o segundo cartão amarelo, seguido do vermelho na mesma partida, encontra-se impedido de demonstrar seu ilibado histórico desportivo, a fim de pleitear a substituição da pena de suspensão por advertência. Cumprindo o seu caráter pedagógico para um atleta menor de conduta exemplar”.*

Em pedido liminar, o impetrante sob o fundamento de possibilidade de reversibilidade do provimento e o enaltecimento da paridade de armas frente a seu adversário, requereu de forma preventiva a concessão ao direito de escalação do atleta tutelado pelo impetrante para suspender todos os efeitos, **inclusive os automáticos, da punição aplicada ao atleta Matheus Sampaio (sub-11, série prata) pertencente ao Impetrante até a sua efetiva publicidade e recorribilidade.**

É O RELATÓRIO.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO LIMINAR.

O artigo 91 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece que “*ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de três dias, preste informações”* o que não foi indicado de forma expressa no *mandamus*, oportunidade em que de forma preliminar, determino de plano a manifestação do douto Procurador Geral de Justiça Desportiva.

Adicionalmente, destaque-se que o impetrante narra que a suposta conduta indisciplinar do atleta tutelado onde pretende o a garantia preventiva, ocorreu em 27 de fevereiro de



2021, onde os parágrafos 1º e 2º do artigo 165-A estabelecem os prazos prescricionais de 30 a 60 dias como pode se verificar em sua redação, *in verbis*:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Vê-se que ainda encontra-se em curso em tese, o prazo para denúncia, se é que não podemos afirmar que o mesmo sequer iniciou, já que o prazo do órgão ministerial inicia com a ciência do fato, ou seja, da remessa súmula da partida pela secretaria ao Procurador Geral tal como já consolidado em diversos julgados, inclusive do TJD do futebol de campo, o que afasta o *periculum in mora*.

No que tange ao *fumus boni iuris*, embora o impetrante tenha alegado violação de direito líquido e certo por conta de suposta omissão da secretaria do Tribunal por deixar de observar o inciso XII do artigo 27 do Regimento Interno do TJDFS/RJ, há de se registrar a redação dos incisos I e XII do supracitado comando legal e cuja redação transcrevo, *in verbis*:

Art. 27º São atribuições da Secretaria, além de outras legalmente previstas:

I - **Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia** e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente ao(à) Presidente(a) TJDFS/RJ, para determinação procedimental;

XII - **Controlar a entrega de súmulas e relatórios de responsabilidade dos(as) árbitros(as), auxiliares e representantes da entidade de administração do desporto, além de encaminhá-los a Procuradoria;**

- os grifos são meus -



Como pode se verificar, a secretaria somente poderá pautar as sessões de julgamento após: (a) recebido da entidade de administração do desporto a súmula e/ou relatório da partida, (b) autuar o processo, (c) encaminhar a procuradoria e (d) receber a denúncia, o que por si só, exige uma maior dilação probatória para se fincar na certeza de ato abusivo do responsável legal contra o jurisdicionado.

Do mesmo modo, os Excelentíssimos Presidentes das Comissões Disciplinares somente poderão participar da sessão de julgamento após a publicação da pauta de convocação, o que pela narrativa dos fatos contida na exordial, não ocorre, onde por consequência, de plano, afasto os membros das Comissões Disciplinares do TJDFS/RJ como autoridades coatoras no presente feito.

Por fim, inobstante não vislumbrar no pedido os dois importantes institutos que impeçam a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, verifico que o impetrante deixou de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, que acabou por violar o princípio da dialeticidade, já que a malfadada súmula de jogo não foi carregada com o *mandamus*, impedindo que este julgador verificasse a infração cometida pelo atleta, não se podendo concluir se a concessão da garantia iria em tese prejudicar a equipe adversária.

E nesse ponto, fica afastada a alegada possibilidade de reversibilidade da decisão, e sendo irreversível, poderá ocasionar grave prejuízo à associação desportiva adversária na hipótese da conduta antidesportiva seja confirmada por uma das comissões disciplinares deste colendo Tribunal em em futuro julgamento a ser pautado.

Pior.

Poderia ser criada a esdrúxula e inusitada situação de, (1) na hipótese de concessão da liminar, (2) a agremiação impetrante sair vitoriosa com gol marcado pelo atleta ora



tutelado e (3) em sessão de julgamento futuro, o mesmo ser condenado, o que em tese, o afastaria da partida em que contribuiu para a vitória de sua equipe.

Todo esse contexto impede a concessão liminar e, ao exercer o poder/dever de cautela, atrai uma investigação probatória maior sobre o caso ora apresentado, visando a segurança jurídica da competição.

Diante tudo quanto foi exposto, **NEGO A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR.**

**Mantenha-se os efeitos automáticos da punição** nos termos do regulamento da competição e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva em homenagem à segurança jurídica das competições.

Ao secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal senhor JOSÉ JORGE OLIVEIRA DE SOUZA para em 24 (vinte e quatro) horas prestar nos autos as informações de recebimento por parte da federação de futsal a súmula contendo infração em face do atleta Matheus Sampaio que disputa a competição sub-11, série prata.

Com as informações prestadas, ao Exmo. Procurador Geral de Justiça Desportiva para opor manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

Wagner Vieira Dantas  
Presidente TJDFS/RJ